



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01989/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2007

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: José Gerailton Pereira de Macêdo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS, SR. JOSÉ GERAILTON PEREIRA DE MACÊDO, EXERCÍCIO DE 2.007. JULGA-SE IRREGULAR. ATENDIMENTO PARCIAL À LRF. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, FIXANDO-SE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

ACÓRDÃO APL-TC-00814/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01989/08** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Queimadas**, relativa ao exercício financeiro de **2.007**, sr. **José Gerailton Pereira de Macêdo**.

Após realizar inspeção *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 411/453 – vol. 02**), a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM VI, deste Tribunal, evidenciou que (**fls. 399/407 e 461/467 – vol. 02**):

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- ✓ as despesas do Poder Legislativo (7,96% da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (2,81 % da RCL¹) e com Folha de Pagamento do Legislativo (58,74 % das transferências recebidas) atenderam aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei Nº 44/2004 e correspondeu a **24,43%** do percebido pelo Deputado Estadual; o total de

¹ Para o cálculo deste percentual, utilizou-se a receita corrente líquida informada na PCA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01989/08

subsídios dos Vereadores atingiu **1,52%** da *receita efetivamente arrecadada*, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;

- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF foram devidamente publicados e encaminhados dentro do prazo com os demonstrativos previstos;

e apontando as seguintes irregularidades:

□ quanto à gestão fiscal:

- divergência de informações entre o informado no RGF e na PCA, no tocante à *receita corrente líquida*²;

□ quanto à gestão geral:

- indícios de fraude na licitação Carta Convite nº 06/07, objetivando a construção do Anexo da Câmara Municipal, tendo em vista a participação de duas empresas (*DJ Construções Ltda.* e *Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda.*), apresentando o mesmo sócio, sr. *João Freitas de Souza*³, e também o mesmo engenheiro responsável, sr. *Manoel Vital de Oliveira*⁴; as duas empresas citadas não foram vencedoras, tendo sido contratada a *Construtora Mavil Ltda.*, no entanto, restou comprometida a escolha da proposta mais vantajosa⁵;
- divergência entre o informado no SAGRES e na PCA quanto ao total da *despesa orçamentária*⁶;
- excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara Municipal, no valor de **R\$ 6.839,37**, em razão da ultrapassagem do limite de **30%** do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa,

² Ver Quadro às fls. 405

³ Contratos sociais às fls. 212 e 224

⁴ Certidão emitida pelo CREA às fls. 207 e 219

⁵ Ver maiores detalhes às fls. 400

⁶ Despesa orçamentária no SAGRES = R\$ 930.201,16 e no Balanço Orçamentário = R\$ 930.713,92



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01989/08

estabelecido no art. 29, VI, alínea "b", da CF (o recebimento representou **33%**)⁷;

- despesa com locação de veículo contrariando o princípio da economicidade, uma vez que o custo de uma aquisição revela-se inferior ao despendido⁸;
- inexistência de cargos de provimento efetivo, enquanto existem 21 cargos em comissão, contrariando as determinações contidas no art. 37 da CF/88⁹;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra da Procuradora *Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, opinando pela (**fls. 469/480 – vol. 02**):

- irregularidade das contas;
- imputação de débito ao ex-Presidente, com referência ao excesso de subsídios;
- aplicação de multa ao gestor, com lastro no art. 56, incisos I e II da LOTCE-PB;
- remessa de cópia ao Ministério Público Comum, acerca de indícios de cometimento de crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 e atos de improbidade administrativa;
- recomendação ao atual Presidente, no sentido de: **i.** acompanhar a elaboração dos balanços e balancetes para procurar o grau máximo de correta elaboração, inclusive em termos de compatibilidade entre o SAGRES e a PCA; **ii.** observar o limite previsto no art. 29, VI, "b", da CF, na fixação de seus subsídios, utilizando-se como parâmetro o subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba; **iii.** promover a feitura de concurso público para preenchimento de cargos efetivos, reduzindo-se gradativamente os cargos em comissão.

⁷ Ver cálculo às fls. 404

⁸ Ver maiores detalhes às fls. 405/406

⁹ Ver Quadro às fls. 406



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01989/08

VOTO DO RELATOR:

Considerando já ter sido aplicada multa e determinada a formalização de processo apartado para verificação *in loco* das obras efetuadas no prédio da Câmara Municipal de Queimadas, por ocasião do julgamento das contas de 2008 (Processo TC Nº 02989/09), voto pela:

1. irregularidade da Prestação de Contas do **ex-Presidente da Câmara Municipal de Queimadas**, relativa ao exercício de **2.007**, sr. **José Gerailton Pereira de Macêdo**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. imputação ao citado gestor o débito de **R\$ 6.839,37**, referente a excesso recebido a título de remuneração como Presidente da Câmara Municipal;
3. recomendação ao atual Presidente, no sentido de não incorrer nas irregularidades ora detectadas, em especial no que tange à fixação de seus subsídios e de promover a feitura de concurso público para preenchimento de cargos efetivos, reduzindo-se gradativamente os cargos em comissão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 01989/08** e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, por maioria de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar irregular a Prestação de Contas do **ex-Presidente da Câmara Municipal de Queimadas**, relativa ao exercício de **2.007**, sr. **José Gerailton Pereira de Macêdo**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

- II. Imputar ao citado gestor o débito de **R\$ 6.839,37 (seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos)**, referente a excesso recebido a título de remuneração como Presidente da Câmara Municipal, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- III. Recomendar ao atual Presidente não incorrer nas irregularidades ora detectadas, em especial no que tange à fixação de seus subsídios, e promover a feitura de concurso público para preenchimento de cargos efetivos, reduzindo-se gradativamente os cargos em comissão.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 22 de junho de 2.010

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial